



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/03/10

ITEM N°42

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

42 TC-001587/026/08

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Edmur Pereira Buzzá.

Período(s): (01-01-08 a 10-02-08) e (12-03-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Gino José Torrezan.

Período(s): (11-02-08 a 11-03-08).

Advogado(s): Benedito Aparecido Finhana e outros.

Acompanha(m): TC-001587/126/08 e Expediente(s): TC-024175/026/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Dourado, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Araraquara, que resumiu as impropriedades às fls.95/97 do laudo técnico.

Após notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (*fls.102*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

✓ **Previsão na Lei Orçamentária Anual de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação prevista para o período.**

Entende que a abertura de créditos suplementares não seria somente para ajustar a correção inflacionária, mas possibilitar ajustes derivados de imprevistos e omissões. Destaca que o artigo 165, § 8º da Constituição Federal não estabelece o "quanto" pode ser a autorização; além disso, dos 20% permitidos, a Administração utilizou-se de apenas 4%.

Subitem 2.1 - DAS RECEITAS

✓ **Inobservância da disposição contida no artigo 81 do Código Tributário Nacional no que tange ao critério utilizado para o cálculo da contribuição de melhoria instituída no exercício.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste qualquer ilegalidade quanto à forma de cobrança, pois efetuada de acordo com o artigo 134 do Código Tributário do Município - Lei nº 1123/2006.

Subitem 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

✓ **Precariedade no registro da Dívida Ativa;**

Os lançamentos efetuados no setor serão contabilizados automaticamente.

✓ **Falta de atualização monetária, prática que não se coaduna com os preceitos insculpidos no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n.º 564, de 27/10/2004.**

Embora imperfeito, não gera prejuízo ao erário. Doravante, passará a corrigir os saldos.

Subitem 2.1.6 - ROYALTIES

✓ **Contabilização e movimentação junto com a receita do ICMS e não em conta vinculada, em descumprimento à disposição contida no caput do artigo 26 do Decreto Federal n.º 01/91.**

Esclarece que o valor recebido (R\$ 299,87) está aplicado inexistindo prejuízo. Por outro lado, tomou as providências a fim de sanar a falha.

Subitem 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

✓ **Descumprimento do artigo 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07 após glosas de restos a pagar não pagos até o final do primeiro trimestre de 2009 e de despesas consideradas impróprias pela auditoria.**

Esclarece que o gasto no valor de R\$ 5.100,00, com recursos do Fundeb, objetivou a execução de funilaria e pintura de ônibus. Justifica a utilização fora do prazo (1º trimestre) diante do atraso na entrega do serviço (ato de vandalismo na oficina). Quanto à despesa com construção (R\$ 14.386,45) de calçada defronte ao prédio da escola, argumenta que visou à segurança dos alunos, pais e professores, bem como garantir o direito de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Subitem 2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA

✓ **Exclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases;**

Solicita a desconsideração da glosa relativa ao repasse a APAE. Argumenta que parte (R\$ 43.050,94) foi utilizada para o pagamento de professores, cozinheiras, serviços gerais e manutenções; o restante (R\$ 30.684,41) refere-se às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas com psicólogo e fonoaudiólogo, necessário ao tratamento de pessoas especiais.

✓ Subitem 2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA EDUCACIONAL

✓ Ausência de reuniões/emissão de pareceres sobre as contas do Ensino pelo Conselho Municipal de Educação, em violação aos artigos 4º, inciso III e 7º da Lei Municipal n.º 860/97.

Deixou de apresentar justificativas.

Subitem 2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA COM SAÚDE

✓ O Plano Municipal de Saúde não atende a todas as regras delineadas na Portaria MS n.º 548/GM, de 12.04.01;

✓ Ausência de Plano de Carreira para os Funcionários da Saúde, em inobservância à orientação insculpida no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.142/90.

Deixou de apresentar justificativas.

Subitem 2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

✓ Orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desatendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem assim ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A elaboração coube aos técnicos do Poder Legislativo, a quem compete o oferecimento das justificativas.

Subitem 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

✓ Transferência de recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa, em afronta à disposição contida no artigo 167, inciso VIU, da Constituição Federal.

As alterações foram operacionalizadas na forma de créditos adicionais e tiveram como base leis específicas ou amparadas em artigo da Lei Orçamentária e regulamentadas por Decreto Municipal.

Item 4 - LICITAÇÕES

Subitem 4.2 - Falhas de instrução.

✓ Constatação de falhas formais em processos licitatórios e de irregularidades nas Tomadas de Preços n.ºs 04/2008 e 08/2008.

Entende que a previsão de aplicação da Lei Complementar n.º 123/06 (concessão de benefícios às micro-empresas) independe de constar ou não nos editais de licitação porque é norma imperativa. Todavia, já tomou as providências quanto à sua inclusão. Igualmente, adotou medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar as exigências impugnadas pela auditoria. Argumenta ainda que a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e Gazeta Central (abrange 32 municípios) e divulgação na *internet* atende o artigo 21, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

Subitem 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

✓ **Verificação de irregularidades formais na execução do Contrato n.º 40/2008.**

Efetivada a complementação da caução, garantiu-se a contratação. Ademais, a falha não acarretou prejuízos ao erário.

Subitem 7.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

✓ **Existência de cargos em comissão que não se amoldam às características determinadas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

Entende que a fiscalização equivocou-se ao confundir *cargo de confiança* com *cargo comissionado*. Os de *confiança*, segundo aduz, são preenchidos por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Item 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ **Ausência de lei específica a autorizar a revisão geral anual dos agentes políticos no percentual aplicado, descumprimento à determinação insculpida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.**

A partir do próximo exercício elaborará lei específica sobre a matéria.

Item 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

✓ **Afronta às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.**

O atraso no envio ocorreu em virtude de errônea interpretação das regras do sistema Audep. Contudo, o equívoco foi sanado com o encaminhamento da documentação.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	25,05%
Investimentos no magistério - FUNDEB	62,31%
Utilização dos recursos do FUNDEB	99,31%
Despesas com Pessoal	43,61%
Aplicação na Saúde	22,47%
Superávit Orçamentário	5,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiou a instrução dos presentes autos o seguinte expediente:

- ✓ **TC-024175/026/08** - Inicialmente protocolado sob nº TC-1800/003/08, dá conta de supostas irregularidades (*dispensa de licitação e contratação de empresa fornecedora de vale-alimentação nos exercícios de 2007 a 2008*) que já constituíram objeto de verificação pela auditoria anterior (contas de 2007 - não se constatou impropriedades com relação ao assunto). Em relação ao período em exame, a fiscalização registra que não houve abertura de outro procedimento e entendeu prejudicada nova aferição.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2469/026/05 - Parecer favorável

Exercício de 2006 - TC 2921/026/06 - Parecer favorável

Exercício de 2007 - TC 2058/026/07 - Parecer favorável

Assessorias Técnicas (fls.238 e 239/244), acompanhadas pela correspondente Chefia, opinaram pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001587/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	25,05%
Investimentos no magistério - FUNDEB	62,31%
Utilização dos recursos do FUNDEB	99,31%
Despesas com Pessoal	43,61%
Aplicação na Saúde	22,47%
Superávit Orçamentário	5,98%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **43,61%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **22,47%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente verbas decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Conforme dados constantes no laudo técnico (fls. 71), a municipalidade não recebeu mapa orçamentário para pagamento em 2008, não possuía precatórios constituídos em exercícios anteriores e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2008, dando cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e diretrizes estabelecida por este Tribunal (*pagamento de 10% do saldo dos exercícios anteriores mais o mapa do exercício e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008*).

Aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,05%** da receita oriunda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,31%** foram aplicados com profissionais do magistério e **37,00%** em outras despesas (aplicação de 99,31% dos recursos). Contudo, a auditoria apontou o descumprimento da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹, em face das glosas² e utilização dos recursos (R\$ 5.100,00) após o 1º trimestre de 2009.

Não obstante, tal impropriedade pode ser relevada, especialmente porque o município aplicou no exercício o mínimo exigido (95%) e houve o pagamento integral da parcela diferida, conforme atestado pela fiscalização.

Afora o cumprimento destes tópicos, verifica-se superávit orçamentário, no percentual de **5,98%**, aumento de **524,42%** do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2007=R\$ 168.321,54; 2008= R\$ 1.051.027,46); e resultados econômico e patrimonial positivos³, além do atendimento das regras prescritas nos artigos 21, Parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes aos itens 2.1.3 (*Dívida Ativa*), 2.1.6 (*Royalties*) e 8 (*Subsídios dos Agentes Políticos*)

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² Despesa de R\$ 14.386,45 referente ao gasto com construção de calçada em torno da escola;

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	168.321,54	1.051.027,46	524,42%
Econômico	(118.396,66)	1.542.433,19	-1402,77%
³ Patrimonial	4.942.380,89	6.484.814,08	31,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e por isso não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; todavia, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 2 (*Das Receitas*); 2.3 (*Dívida Ativa*); 2.1.6 (*Royalties*); 2.2.1.3 (*Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional*); 2.2.2.2 (*Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde*); 2.2.4 (*Transferências à Câmara dos Vereadores*); 4 (*Licitações*); 5.3 (*Execução Contratual*) e 14 (*Atendimento às Recomendações do TCESP*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Dourado, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM